

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(DO SR. WILLIAM WOO)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para estabelecer prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo, para apresentação de projetos no âmbito do PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 8 (oito) anos, prorrogável por até 5 (cinco) anos em ato do Poder Executivo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 12 de março de 2015, apresentei a esta Casa o PL nº 719, com o objetivo de estabelecer prazo de 8 anos para apresentação de projeto no âmbito do PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, prorrogável por até mais 8 (oito) anos em ato do Poder Executivo, o que se propôs por alteração da Lei nº 11.484.

Na rápida tramitação da matéria no Congresso Nacional, dada a sua urgência e relevância para o País, a proposição, antes de se transformar na Lei nº 13.159/2015, ganhou várias modificações em relação ao texto originalmente proposto, ampliando a alteração inicialmente pretendida para alcançar outras questões não menos relevantes que a prorrogação do prazo, mas que, tais quais redigidas, acabaram por receber reprimenda por parte da Presidente Dilma Rousseff, por meio de vetos parciais apostos a elas.

Referidos incrementos normativos à proposição, feitos por alterações sugeridas ao inciso I do § 2º e § 5º do art. 2º; §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 3º; e *caput* do art. 4º; todos da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, foram objeto de vetos não sem motivos: as alterações realizadas à proposição original, por emendas parlamentares, a descaracterizaram totalmente, a ponto de eliminar o estabelecimento temporal originalmente proposto para apresentação de projetos.

Atento, pois, aos motivos que deram ensejo aos vetos apostos, para que não incidamos novamente nos mesmos erros, registro quais foram as razões dadas pela Presidente da República para se utilizar desta prerrogativa conferida à Chefe do Poder Executivo.

Por um lado, foi aposto veto porque esses dispositivos acrescentados na tramitação da matéria “ampliariam o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, sem que tivessem sido apresentadas as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”

Por outro lado, também porque “distorceriam o PADIS, ao autorizar o benefício de projetos com etapas importantes de sua cadeia produtiva realizadas fora do País. Além disso, ao vincular o alcance de bens ou matérias-primas e insumos à sua aprovação no âmbito do projeto, a medida poderia levar a quebra de tratamento tributário isonômico.”

Finalmente, porque sem estabelecimento de prazo, como ficou ao final redigido o projeto, disse, ainda, a Presidente, “o dispositivo implicaria

prorrogação de medida da qual resultaria renúncia de receita por prazo indeterminado, o que contraria o disposto no § 5º do art. 109 da Lei no 13.080 de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”

Assim é que, com o objetivo de contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores e displays (mostradores de informação), incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos e insumos estratégicos para a cadeia produtiva, como o lingote de silício e o silício purificado, renovo iniciativa no sentido da prorrogação almejada, atendendo, no entanto, o disposto no § 5º do art. 109 da Lei no 13.080 de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO¹), que ordena que a Lei contenha cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Considerando que a duração temporal do PADIS já é de oito anos, a proposta, com a redação sugerida, atém-se à prorrogação do programa a cinco anos, em respeito à LDO.

Não custa repetir, então, a razão da iniciativa ora renovada. O Programa possibilita às empresas interessadas a desoneração de determinados impostos e contribuições federais incidentes na implantação industrial, na produção e comercialização dos equipamentos beneficiados. Em contrapartida, as empresas estarão obrigadas a realizarem anualmente investimentos mínimos em atividades de P&D. Ocorre que, num cenário de tendência ao aumento de investimentos com os incentivos fiscais do PADIS para a produção local de semicondutores – incluindo células e painéis solares – e de displays, não se vê razão para que esse importante programa seja interrompido.

Assim sendo, tendo em vista a manutenção dos vetos pelo Congresso Nacional, no último dia 22 de setembro, espero que esse Projeto de Lei seja

¹ LDO, Art. 109: “Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. (...) § 5º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.**”

devidamente analisado por esta Casa, e urgentemente apreciado, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados em sua rápida tramitação e aprovação, a bem da indústria nacional.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Dep. WILLIAM WOO
PV/SP